



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.441, DE 2017 **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4229/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art.171.....
.....§5º A pena aumenta-se de um terço se crime é cometido mediante rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado .”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém transcrever as palavras de Damásio de Jesus e José Antônio Milagre:

"O Brasil passou a tratar e se preocupar com o tema nas últimas duas décadas. Hoje, o país é o quarto do mundo com maior número de ameaças virtuais. Pesquisas sempre revelaram que o Brasil está na rota dos crimes cibernéticos. De acordo com a polícia federal em notícia do ano de 2004, de 10 hackers ativos no mundo 8 vivem no Brasil(...). A *web* permite que os criminosos tenham acesso a muitas vítimas, logo, estamos a falar da escalabilidade do cibercrime. Além disso, técnicas são utilizadas e crackers recrutados para ocultar atividades de criminosos. As invasões às estruturas críticas dos países crescem a ritmo inimaginável e no Brasil não é diferente.¹

A conduta do agente que se utiliza da internet como incremento do ardil à vítima, a fim de obter vantagem ilícita, merece uma maior reprimenda penal, uma vez que a utilização do meio eletrônico coloca em situação de maior vulnerabilidade aquele que “cai no golpe” do criminoso.

O indivíduo que deseja adquirir certo produto pela internet tem maior chance de incorrer em erro e ter sérios prejuízos, pois a relação de compra e venda não é presencial. Assim, a ilicitude da conduta pode ser “mascarada” como sendo legítima, e a vítima só percebe que foi ludibriada depois que efetuou o pagamento da suposta compra.

¹ JESUS, Damásio de. *Manual de crimes informáticos* / Damásio de Jesus, José Antônio Milagre. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 26.

Diante disso, cabe a esta Casa Legislativa tomar as providências necessárias para coibir a conduta criminosa de venda fraudulenta através do meio eletrônico, uma vez que o número de vítimas de tais crimes vem crescendo dia após dia. Destarte, inserimos uma causa especial de aumento de pena, em um terço, com o objetivo de reprimir a conduta do agente que faz uso do meio eletrônico para praticar o estelionato.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
